



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: **0826957-13.2020.8.14.0301**

Autor: **Movimento Popular Unificado De Belém - MPUB**

Réus: **Município de Belém e Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela entidade denominada Movimento Popular Unificado de Belém em face do Município de Belém e de Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, alegando a ocorrência de danos causados à população por costa das inundações. Para o demandante, os réus são omissos ao deixarem de cumprir o Plano Diretor do Município.

Alegou o autor, em síntese, que a cidade de Belém enfrenta uma realidade caótica, “... *no que se refere à má conservação e deterioração do espaço público, das vias, dos logradouros públicos, dos monumentos históricos, bem como dos sistemas de saneamento básico, drenagem, esgotamento de águas pluviais, galerias e canais que permeiam a cidade ...*” (sic, fl. 05). Ressaltou que isso poderia ser constatado matérias jornalísticas divulgadas em vários de endereços eletrônicos, todos noticiando os alagamentos ocorridos na cidade por ocasião das fortes chuvas.

Diante disso, o demandante postulou tutela de urgência, a fim de obrigar os réus a promoverem as medidas constantes na Lei Municipal nº 8.655/2008 (Plano Diretor do Município de Belém). Especificamente, requereu que os réus sejam obrigados a desobstruir os canais de escoamento das águas pluviais; a desentupir bueiros e esgotos; a recuperar a pavimentação das seguintes vias públicas:

Canal de Marte na Avenida João Paulo II; Canal da Quintino Bocaiúva; Canal do Conjunto Promorar/Providência; Passagem Pio X; Passagem José Leal Martins; Passagem Hortinha; Passagem São Marcos; Passagem Maria Aguiar; Rua Gentil Bittencourt entre a Tv. Barão de Mamoré até a Rua da Olaria; Rua Cipriano Santos entre a Rua Segunda de Queluz até a Av. Perimetral; Avenida Pedro Miranda entre Rua Antônio Baena até a Tv. Humaitá; Igarapé do Mata Fome, localizado no bairro do Benguí; Pratinha I até a Rodovia do Tapanã; Canal Taboquinha em Icoaraci; Conjunto verdejante 1, 2, 3 e 4 no limite da cidade em Água Lindas e os bairros da Cabanagem, Sideral, Cidade velha, Reduto, Jurunas e Condor.

No mérito, requereu a confirmação da medida liminar e a condenação dos réus em obrigação de fazer e o pagamento de dano moral coletivo.

Com a petição, foram aditados documentos.

Os réus foram instados ao debate, para fins de manifestação preliminar. No entanto, apenas o Município de Belém apresentou a contestação que está inserta às 59-75.

Em suma, a Municipalidade alegou, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva do Prefeito Zenaldo Coutinho, afirmando que não seria possível a responsabilização pessoal do



gestor público por eventual e hipotética omissão na implementação de política pública. Ainda em sede preliminar, sustentou a tese de ilegitimidade ativa do demandante, afirmando que a entidade não tem como finalidade a tutela de interesses relativos à infraestrutura da cidade.

No mérito, o Município destacou que *“Os alagamentos serão definitivamente solucionados quando todas as complexas obras de infraestrutura que estão sendo realizadas forem concluídas. Nos moldes já promovidos em ações judiciais anteriores, a Demandante, nestes autos, novamente formula pedidos demasiadamente exagerados, sem qualquer conteúdo de razoabilidade, capazes de comprometer as medidas que já vem sendo realizadas pelo Poder Público”* (sic, fl. 63). Disse, ainda, que a atuação municipal em relação às obras de infraestrutura, está de acordo com o exigível, considerando a crise financeira que a atual gestão enfrentou.

Afirmou o demandado, em seguida, que inexistem razões jurídicas para a concessão da tutela de urgência, pois, em sua compreensão, o pedido tem natureza claramente satisfativa.

Com a peça de defesa, foram aditados documentos.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

É sempre válido destacar que as medidas processuais de urgência assumem funções que tanto podem ser instrumentais quanto substanciais. Em qualquer hipótese, tais medidas tendem a evitar o perecimento de um direito cuja aparência seja razoavelmente aferida desde logo - ainda que apenas em sua feição instrumental.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, já que, do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo.

Convém destacar, de início, que a aferição da ilegitimidade ativa da entidade demandante ainda carece de análise mais contundente, eis que, embora os seus objetivos estatutários sejam, de fato, um tanto genéricos, a causa de pedir está relacionada a um tema que é também bastante amplo, já que diz respeito às antigas questões urbanistas e sanitárias da cidade de Belém.

Desta forma, por agora, não será descartada a possibilidade do manejo da ação civil pública, por parte do demandante.

Quanto ao pedido de tutela imediata, denota-se que se trata da realização de serviços públicos cuja atribuições, em princípio, compete ao Poder Público Municipal. Afinal, a limpeza e a desobstrução dos esgotos existentes nas vias públicas são atividades que, normalmente, deveriam ser efetuadas pela Municipalidade.

Contudo, ao vislumbrar que, como ressaltou o autor, esse problema é crônico, há de subsistir um programa público destinado ao seu enfrentamento. Assim, uma vez aceita essa possibilidade, seria razoável acreditar que também subsista um cronograma de atuação do Poder Público, voltado a cumprir tal programação.

Nessa circunstância, ressoa aleatória a escolha dos locais referidos pelo autor, eis que, por se tratar de um tema essencialmente técnico, compete ao Município eleger quais são os setores mais críticos e/ou urgentes.

Diante disso, convém apurar a situação fática com maior rigor, tendo em vista a aferição de eventuais irregularidades na execução da política pública voltada à resolução e à mitigação dos efeitos danosos provocados pelos alagamentos das vias públicas.

Desta forma, eventual deferimento da tutela de urgência, tal como reclamada pelo autor, poderá implicar em danos irreparáveis e/ou de difícil reparação em relação a outros bairros e/ou vias que – por razões de ordem técnica - tenham sido priorizados pela Municipalidade.

Como consectário, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada, no entanto, modulando os efeitos de acordo com a pretensão requerida pelo autor.**

Desta forma, tendo em vista o interesse social subjacente, determino que o Município de Belém apresente, em 05 dias, informações relativas ao planejamento e à execução de programas destinados ao enfrentamento dos alagamentos das vias públicas mencionadas pelo autor, inclusive o cronograma de obras, acaso existente.



Cumprir em regime de urgência.

Para o caso de incumprimento, estipulo multa em R\$5.000,00/dia, por agora, limitada a R\$50.000,00.

Juntadas as informações ou decorrido o prazo, faculto à Municipalidade, que já foi citada, apresentar contestação (que que a peça inicial foi apenas manifestação preliminar), observado o prazo legal.

Determino, ainda, que o réu Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior seja citado e intimado pessoalmente por oficial de justiça e como pessoa natural que é.

Juntadas as peças de defesa, dê-se vistas ao autor para replicar.

Cumprida a tramitação antecedente, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Publicar e intimar.

Belém, 23 de novembro de 2020

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

